



CRM-MS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

OFICIO Nº 907/2015

Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2015

Ao Senhor

Sr. FABIANO REIS DE OLIVEIRA

Prezado Senhor,

Em atenção a correspondência, protocolada, neste Conselho Regional de Medicina sob o nº 000010/2015, encaminhamos, anexo, o Parecer nº 16/2015, aprovado em Sessão deste Conselho Regional de Medicina em 16/10/2015.

Atenciosamente,

ROSANA LEITE DE MELO

PRESIDENTE
CORREGEDORIA



CRM-MS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PARECER Nº 16 / 2015
APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA
de 16 / 10 / 2015
Rosana Leite de Melo
Rosana Leite de Melo
Presidente

PROCESSO CONSULTA 010/2015

Interessado : Fabiano Reis de Oliveira – SINDIJUS/MS
Relator : Conselheiro Pedro Eurico Salgueiro
Assunto : **Autonomia de Portaria do Judiciário/MS sobre mecanismos administrativos de controle de licenças médicas.**
Palavra-chave: Atestado Médico – Competência para emissão – Responsabilidade na emissão.

EMENTA: E direito inalienável do médico emitir o atestado necessário ao tratamento proposto para o paciente, pois tal atestado é parte do tratamento e, portanto, necessário para a pronta recuperação do mesmo. A supressão deste direito do médico a emissão do atestado como complemento do tratamento implica em interferência na conduta médica e conseqüentemente, em prejuízo para o paciente.

Da Consulta

Trata-se de consulta encaminhada pela Sr. Fabiano Reis de Oliveira, Presidente do SINDIJUS/MS, onde o mesmo cita o fato de ter sido expedida pelo Juiz Diretor do Fórum de Campo Grande, portaria – 12/2015 de 10/04/2015, cujo conteúdo principal é sobre mecanismos administrativos de controle de licenças médicas. Argumenta entender possível o fato de que tal portaria possa ter interferido indevidamente no campo do exercício da medicina, da ética médica, e da relação médico-paciente, colocando sob suspeição a emissão de atestados médicos e a decisão de junta médica e, ainda, atribuindo a oficiais de justiça o poder de aferir se uma licença médica é ou não indevida. Afirma entender ser de interesse do CRM pois pode representar interferência na profissão médica. Finaliza pelo aguardo da apreciação da portaria mencionada e providencias quanto a eventuais irregularidades no seu conteúdo, e havendo interesse, que se remetam as conclusões a este Sindicato para subsidiar futuros pedidos de nulidade a serem feitos pelo Sindicato, isoladamente ou ainda em conjunto com o CRM.

Do Parecer

Em face ao indagado a respeito passamos a analisar o conteúdo da portaria 12/2015 de 07/04/2015 e publicada no Diário da Justiça nº 3322, de onde pinçamos:
O Juiz Diretor do Fórum, Aluizio Pereira dos Santos, no uso de suas atribuições legais adota mecanismos de controle das licenças médicas, das



CRM-MS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

faltas e do banco de horas extras dos servidores do fórum, bem como outras providências.

Considerando o quadro insuficiente de servidores trabalhando no fórum e considerando a quantidade de faltas, muitas acompanhadas de licenças médicas diárias ou mensais, o que compromete a produtividade da prestação jurisdicional;

Considerando que o absenteísmo do funcionalismo público é significativamente superior ao da iniciativa privada justamente por não ter um mecanismo de controle eficaz em conformidade com os princípios da moralidade e da eficiência que regem a Administração Pública nos termos do artigo 37 da CF;

Considerando, finalmente, que em tais circunstâncias há necessidade de acompanhar as referidas licenças médicas, as faltas e o registro de horas extras para evitar sobrecarga aos demais servidores assíduos e comprometidos com o trabalho; RESOLVE:

1) Os pedidos de licença médica serão monitorados nos casos em que houver dúvida sobre o estado de saúde do servidor, podendo tomar as seguintes medidas, alternadas ou cumuladas: a) contato com a chefia imediata do servidor e se persistir a dúvida a notificação deste para se explicar junto a Direção; b) exigir do servidor Relatório das principais atividades diárias quando a licença for de até três dias, em modelo padronizado junto a Direção; c) designar um Oficial de Justiça (Analista Judiciário Externo) para visitas periódicas na casa do servidor em dia e horário não programado para verificar se está respeitando as recomendações médicas quando se tratar de licença superior a três dias; d) contato com o médico que emitiu o atestado quando necessário, a critério da pessoa responsável pelo setor;

2) Havendo indícios de má fé no pedido de licença ou na renovação será indeferido ou suspenso provisoriamente o benefício com a tomada de providências cabíveis, dentre elas, apuração dos fatos em Sindicância Administrativa, anotação sumária da falta com o corte de salário dos dias correspondentes, etc.

3) O setor de recursos humanos do Fórum manterá planilha com o registro de faltas, das licenças médicas e respectivo período para efeito de avaliação anual como forma de subsidiar ou proporcionar meios à Administração Pública avaliar se haverá interesse de mantê-lo no quadro de pessoal ativo;

4) Poderá ser dispensado do monitoramento o servidor quando manifesta a necessidade de licença médica ou a renovação;

5) Os servidores com jornada de seis horas deverão agendar consultas ou acompanhamento médico fora do horário regular do expediente, salvo impossibilidade comprovada por documento;



CRM-MS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6) O registro de horas extras no banco fica condicionado à análise da produtividade média comprovada por meio idôneo pelo próprio servidor do referido horário excedente, ressalvada a impossibilidade decorrente da natureza da função;

7) Fica proibida a troca do expediente regular pelo período matutino tendo em vista a necessidade de concentração da força de trabalho na mesma jornada, exceto quando houver imprescindível interesse da Vara ou Administração da Justiça.

A Resolução CFM 1.658/2002 que tem por função normatizar a emissão de atestados médicos determina em seu artigo 1º, *in verbis*: “O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

A Resolução CFM 1.851/2008 em seus considerandos afirma ser o *médico assistente* o profissional que acompanha o paciente em sua doença e evolução e, quando necessário, emite o devido atestado ou relatório médicos e, a princípio, existem condicionantes a limitar a sua conduta quando o paciente necessita buscar benefícios, em especial, previdenciários. Afirma ainda ser o *médico perito* o profissional incumbido, por lei, de avaliar a condição laborativa do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente, sendo que o motivo mais frequente é a habilitação a um benefício por incapacidade.

Ainda a Resolução CFM 1.851/2008 determina em seu artigo primeiro a forma como deverá o médico assistente proceder na emissão do atestado médico, qual seja: *I – Especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II – Estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III – Registrar os dados de maneira legível; IV – Identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número do registro do CRM.*

Temos ainda o Parecer da Assessoria Jurídica do CRM/MS de onde extraímos, *in verbis*:

Conforme se verifica nas Resoluções CFM 1658/2002 e 1851/2008, o atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente do paciente, sendo que o médico tem autonomia de atestar o que achar conveniente e ético ao exercício de sua profissão, não podendo nenhuma disposição de terceiros limitar esse direito.

Outrossim, deve-se salientar que o Parecer nº 17/2010 do CFM aduz que o atestado médico é o documento que justifica o abono de falta ao trabalho, contemplando o direito do paciente previsto no artigo 6º § 1º,



CRM-MS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

alínea f e § 2º da Lei 605/49 (Consolidação das Leis do Trabalho) e no artigo 91 do Código de Ética Médica.

Da Conclusão

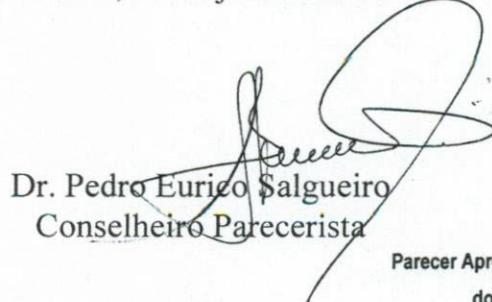
Pelo exposto, é direito inalienável do médico emitir o atestado necessário ao tratamento proposto para o paciente, pois tal atestado é parte do tratamento e, portanto, necessário para a pronta recuperação do mesmo. A supressão deste direito do médico a emissão do atestado como complemento do tratamento implica em interferência na conduta médica e conseqüentemente, em prejuízo para o paciente.

Existem, tanto na iniciativa privada quanto no serviço público, mecanismos que permitem o controle ético e legal acerca do citado absenteísmo, são as juntas médicas periciais.

Dentro de ambas as Resoluções citadas existe a figura do médico perito, ao qual é dado o direito ético de avaliar o atestado médico quando o mesmo for emitido para fins de benefício de saúde, não competindo a outrem qualquer interferência sob o risco de causar prejuízos ao paciente.

A inobservância do que consta em um atestado médico, o qual se pressupõe revestido de idoneidade, por um outro médico revestido na função de médico perito, implicando em prejuízo ao paciente estará transgredindo o que preceitua a Lei 605 de 05/01/1949, referente a comprovação da doença, à Lei 8.112 de 11/12/1990, que versa sobre a licença para tratamento de saúde, à gestante, licença-paternidade, licença por acidente em serviço e por motivo de doença em pessoa da família, assim como ao Decreto 3.048/99, alterado pelos Decretos n°s 3.112/99 e 3.265/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social e, por fim, ao que se encontra na Resolução 1931/2009 no Capítulo I – Princípios Fundamentais – Item VIII.

Paranaíba, 28 de junho de 2015.


Dr. Pedro Eurico Salgueiro
Conselheiro Parecerista

Parecer Aprovado na Sessão Plenária
do Dia 16/10/2015


Dra. Rosana Leite de Melo
Presidente

EXPEDIENTES DOS CARTÓRIOS**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****Secretaria da Direção do Foro**

Portaria n. 12/2015

O Juiz de Direito e Diretor do Foro, Aluizio Pereira dos Santos, no uso de suas atribuições legais adota mecanismos de controle das licenças médicas, das faltas e do banco de horas extras dos servidores do fórum, bem como dá outras providências.

Considerando o quadro insuficiente de servidores trabalhando no fórum e a considerada quantidade de faltas, muitas acompanhadas de licenças médicas diárias ou mensais, o que compromete a produtividade da prestação jurisdicional;

Considerando que o absenteísmo do funcionalismo público é significativamente superior ao da iniciativa privada justamente por não ter um mecanismo de controle eficaz em conformidade com os princípios da moralidade e da eficiência que regem a Administração Pública nos termos do art. 37 da CF;

Considerando, finalmente, que em tais circunstâncias há necessidade de acompanhar as referidas licenças médicas, as faltas e o registro de horas extras para evitar sobrecarga aos demais servidores assíduos e comprometidos com o trabalho.

RESOLVE:

1) Os pedidos de licença médica serão monitorados nos casos em que houver dúvida sobre o estado de saúde do servidor, podendo tomar as seguintes medidas, alternadas ou cumuladas:

a) Contato com a Chefia imediata do servidor e se persistir a dúvida a notificação deste para se explicar junto à Direção;

b) Exigir do servidor Relatório das principais atividades diárias quando a licença for de até três dias, em modelo padronizado pela Direção;

c) Designar um oficial de justiça (Analista Judiciário Externo) para visitas periódicas na casa do servidor em dia e horário não programado para verificar se está respeitando as recomendações médicas quando se tratar de licença superior a três dias; d) Contato com o médico que emitiu o atestado quando necessário, a critério da pessoa responsável pelo setor;

2) Havendo indícios de má fé no pedido da licença ou na renovação será indeferido ou suspenso provisoriamente o benefício com a tomada das providências cabíveis, dentre elas, apuração dos fatos em Sindicância Administrativa, anotação sumária da falta com o corte de salário do(s) dia(s) correspondentes, etc.

3) O setor de Recursos Humanos do Fórum manterá planilha com o registro de faltas, das licenças médicas e respectivo período para efeito de avaliação anual como forma de subsidiar ou proporcionar meios à Administração Pública avaliar se haverá interesse de mantê-lo no quadro de pessoal ativo;

4) Poderá ser dispensado do monitoramento o servidor quando manifesta a necessidade da licença médica ou a renovação;

5) Os servidores com jornada de 06 (seis) horas deverão agendar as consultas ou acompanhamento médico fora do horário regular do expediente, salvo impossibilidade comprovada por documento;

6) O registro de horas extras no banco fica condicionado à análise da produtividade média comprovada por meio idôneo pelo próprio servidor do referido horário excedente, ressalvada a impossibilidade decorrente da natureza da função;

7) É proibida a troca do expediente regular pelo período matutino tendo em vista a necessidade de concentração da força de trabalho na mesma jornada, exceto quando houver imprescindível interesse da Vara ou Administração da Justiça.

Publique-se, encaminhando cópia ao Tribunal de Justiça e juízes da capital. Campo Grande, MS, 07 de abril de 2015.

Aluizio Pereira dos Santos

Juiz de Direito e Diretor do Foro

Coordenadoria de Apoio Administrativo

PORTARIA Nº 087/2015

O JUIZ DE DIREITO, DIRETOR DO FORO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, etc...

CONSIDERANDO a Portaria nº 081 de 23 de março de 2015, que estabeleceu a escala do Plantão Judiciário, no período de 06/04/15 a 04/05/15 nesta Comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração na referida escala, em virtude de solicitação oriunda da Controladoria de Mandados desta Comarca, no tocante ao período de 06/04/15 a 13/04/15, relativo ao servidor designado para cumprimento de mandados na área criminal;

RESOLVE:

Alterar parcialmente a Escala do Plantão Judiciário para o atendimento fora do expediente forense, ficando como segue:

Período: 19:01h do dia 06/04/2015 às 11:59 h do dia 13/04/2015

Analista Judiciária – Serviço Externo para a área criminal:1793 – Regina Zotta Gutierrez

Celular do plantão dos Analistas – Serviço Externo:8478-2216

Telefone particular da servidora:Não Consta
Comunique-se.

Publique-se, cumpra-se.

Campo Grande-MS, 06 de abril de 2015.

Juiz de Direito Aluizio Pereira dos Santos

Diretor do Foro

PORTARIA Nº 088/2015

O JUIZ DE DIREITO, DIRETOR DO FORO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, etc...

CONSIDERANDO a Portaria nº 081 de 23 de março de 2015, que estabeleceu a escala do Plantão Judiciário, no período de 06/04/15 a 04/05/15 nesta Comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração na referida escala, em virtude de solicitação oriunda da Controladoria de Mandados desta Comarca, no tocante ao período de 20/04/15 a 27/04/15, relativo ao servidor designado para cumprimento de mandados na área criminal;

RESOLVE:

Alterar parcialmente a Escala do Plantão Judiciário para o atendimento fora do expediente forense, ficando como segue:

Período: 19:01h do dia 20/04/2015 às 11:59 h do dia 27/04/2015

Analista Judiciária – Serviço Externo para a área criminal:1793 – Regina Zotta Gutierrez

Celular do plantão dos Analistas – Serviço Externo:8478-2216

Telefone particular da servidora:Não Consta

Comunique-se.

Publique-se, cumpra-se.

Campo Grande-MS, 08 de abril de 2015.

Juiz de Direito Aluizio Pereira dos Santos

Diretor do Foro

PORTARIA Nº 089/2015

O JUIZ DE DIREITO, DIRETOR DO FORO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, etc...

CONSIDERANDO a Portaria nº 081, de 23 de março de 2015, que estabeleceu a escala do Plantão Judiciário, no período de 06/04/2015 a 04/05/2015 nesta Comarca;

CONSIDERANDO a impossibilidade da servidora Carmen Aparecida Ovelar em realizar o atendimento durante o plantão judiciário para o qual fora designada, no tocante ao período de 27/04/2015 a 04/05/2015 na área criminal;

RESOLVE:

Alterar parcialmente a Escala do Plantão Judiciário para o atendimento fora do expediente forense, ficando como segue:

Período: 19:01h do dia 27/04/2015 às 11:59 h do dia 04/05/2015

Servidora para a área criminal:7005 – Maria Aparecida Nazareno da Silva

Telefone celular do plantão criminal:8467-9231

Telefone particular da servidora:8109-1318

Comunique-se.

Publique-se, cumpra-se.

Campo Grande-MS, 08 de abril de 2015.

Juiz de Direito Aluizio Pereira dos Santos

Diretor do Foro

1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Juiz(A) de Direito Alexandre Tsuyoshi Ito

RELAÇÃO Nº 0061/2015

Processo 0021255-41.1999.8.12.0001/01 (001.99.021255-0/00001) - Execução de Sentença

Autor: Edy Alves Ferreira Lopes - Réu: Estado de Mato Grosso do Sul

Adv: REGINA LUCIA DE ALMEIDA E SOUZA (OAB 4073B/MS)

Adv: RENATA BARBOSA LACERDA (OAB 7402/MS)

Intimação da parte autora para que informe os dados bancários para cumprimento da sentença da f.374.

Processo 0500296-64.2014.8.12.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exeqte: L.A. Veículos Ltda - Exectdo: Município de Campo Grande Mato Grosso do Sul

Adv: KATIA SILENE SARTURI (OAB 8624/MS)

Adv: CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA (OAB 6090/MS)

Ciência a parte autora acerca da certidão cartorária de fls. 67: " Certifico e dou fé que, nesta data, verificando os documentos juntados pela parte exequente, constatei que de acordo com o Check- list da Portaria 629 de 19 de Agosto do 2014 estão faltando a cópia do Mandado de citação com a certidão do Oficial de Justiça e a cópia da petição inicial do processo de conhecimento, documentos essenciais para instrução do precatório. "

Processo 0800834-78.2015.8.12.0019 - Mandado de Segurança - Práticas Abusivas

Imppte: Rosa Ferreira Franco Piantoni - Imptdo: Ato do Superintendente de Administração Tributária de Mato Grosso do sul - Agência de Aquidauana

Adv: WILLIAN MESSAS FERNANDES (OAB 17673/MS)

Ante o exposto, extingue-se a presente writ, sem resolução de mérito, pelo